



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.720242/2011-48
ACÓRDÃO	2201-011.876 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	VALERIO LUIZ PREIS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de contradição no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.576, de 09/05/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) determinar o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente; e (ii) excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor recebido a título de juros moratórios pelo recebimento em atraso no verbas decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função.

Sala de Sessões, em 8 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 24/07/2023, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fl. 308), em acórdão relatado por conselheiro que não mais integra o colegiado. Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 312-315), em 18 de setembro de 2023, nos seguintes termos:

O embargante alega que no acórdão embargado constou determinação de “restabelecimento da dedução de R\$ 3.000,28 a título de IRRF, no entanto, conforme se verifica nos autos, não houve glosa de imposto retido na fonte, ao contrário, houve compensação de imposto nesse valor, reduzindo assim o saldo do imposto a pagar”. [...] Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante. [...]

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 312-315) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de equívoco em relação aos seguintes trechos:

Relatório

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 3.000,28.

Voto

[...] e restabelecer a glosa de R\$ 3.000,28 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Dado que os dispositivos acima são incompatíveis entre si e considerando que o valor do IRRF já foi compensado quando da lavratura do auto de infração, falece lógica à decisão, dado que os valores não compõem o débito controvertido neste processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e os acolho com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.576, de 09/05/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) determinar o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente; e (ii) excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor recebido a título de juros moratórios pelo recebimento em atraso no verbas decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator